PARECER PRÉVIO № 30/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10177/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 19/2014 (fls. 1244/1414).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 815/2014-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1469/1470).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora **ELIETE DA CUNHA BELEZA** nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.

PARECER PRÉVIO № 30/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 30/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2014)

- 1- Processo TCE nº 10177/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro.
- 5- Responsável: Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 19/2014 (fls. 1244/1414).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 815/2014-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1469/1470).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação Contas Anual. de Prefeitura Municipal Santa Izabel do Rio Negro. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance e Multas à responsável. Notificação à interessada. Prazo para recolhimento. Recomendações à origem. Representação à Receita Federal e ao MPC.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar IRREGULAR a prestação de contas da ordenadora de despesa da Prefeitura de Santa Izabel do Rio Negro, Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, conforme art. 22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art.25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2012.
- 9.2- Considerar a responsável em ALCANCE, no valor de R\$ 122.718,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos) referente às letras "a" e "c" do item III, da sugestão do Relatório Conclusivo da DICAMI, bem como no valor de R\$ 1.254.316,13 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos) referentes ao débito apurado pela DICOP, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).
- 9.3- Aplicar a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art.308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº



ACÓRDÃO № 30/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2014)

04/2007, das restrições dos itens 1.5.1, 15.2, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17,15.19, 15.20, 15.21, 15.22, 15.23, 15.24, 15.25, 15.26, 15.27,15.28, 15.29,15.30, 15.31, 15.34,18 e 21.

- 9.4- Aplicar a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA multa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 54, inciso III da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 15.15, 15.23 e 21.
- 9.5- Aplicar a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA multa o valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE (Resolução nº 04/2002), em função dos itens 15.3, 15.4, 15.5, 15.6 e 15.7.
- **9.6- NOTIFICAR** a interessada com cópia do Relatório/voto e Acórdão para tomar ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso.
- 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.
- 9.8- RECOMENDAR ao Poder Executivo de Santa Izabel do Rio Negro, que:
- a) Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07 /02-TCE;
- b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;
- c) Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;
 - d) Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social;
- e) Proceda ao controle mais efetivo e eficiente do patrimônio dos bens móveis da Prefeitura.
- 9.9- ENVIAR cópia do Relatório Conclusivo 19/2014 DICOP, para juntar ao processo de prestação de Contas do Convênio 004/2012 SEINFRA/PM de Santa Izabel do Rio Negro (processo nº 6642/2012 e anexos).
- **9.10-** Representar a Receita Federal do Brasil para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, que porventura contribuam para a Previdência Social.
- **9.11-** Por fim, **representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa da Ex-Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Gestora e Ordenadora das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e da nos ao erário.

Vencida a preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de que se proceda a juntada dos documentos apresentados pela interessada com posterior



ACÓRDÃO № 30/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2014)

manifestação técnica e ministerial e vencido, igualmente, no mérito, pela regularidade das contas com ressalvas.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral